

prejuízo para a Administração, mantidas neste caso as condições preestabelecidas;

VIII — quando a União tiver que intervir no domínio econômico, para regular preços ou normalizar o abastecimento;

IX — quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos estatais incumbidos do controle oficial de preços, casos em que, observado o parágrafo único do art. 38, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços;

X — quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, ou entidades paraestatais, ou, ainda, aquelas sujeitas ao seu controle majoritário, exceto se houver empresas privadas que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipótese em que todas ficarão sujeitas à licitação;

XI — para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros padronizados ou uniformizados, por órgão oficial, quando não for possível estabelecer critério objetivo para o julgamento das propostas.

Parágrafo único. Não se aplica a exceção prevista no final do item X deste artigo no caso de fornecimento de bens ou prestação de serviços à própria Administração Federal, por órgãos que integrem, ou entidades paraestatais, criadas para esse fim específico, bem assim no caso de fornecimento de bens ou serviços sujeitos a preço fixo ou tarifa, estipulados pelo poder público.

Art. 23. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I — para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros, que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca;

II — para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 12, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização;

III — para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

IV — para a compra ou locação de imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha;

V — para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

§ 2º Ocorrendo a rescisão prevista no art. 68, é permitida a contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, desde que atendidas a ordem de classificação e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido."

DECRETO-LEI Nº 2.360, DE 16 DE SETEMBRO DE 1987

Altera o Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, que dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º As disposições adiante indicadas do Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, modificado pelo Decreto-Lei nº 2.348, de 24 de julho de 1987, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

§ 2º Observadas condições satisfatórias de especificação de desempenho e de qualidade, de prazo de entrega e de garantia, será assegurada preferência aos bens e serviços produzidos no País.

Art. 21.

§ 1º A concorrência é a modalidade de licitação cabível na compra ou alienação de bens imó-

veis, e nas concessões de uso, de serviço ou de obra pública, bem como nas licitações internacionais, qualquer que seja o valor do seu objeto.

Art. 24. As dispensas previstas nos incisos III a XI do art. 22, a situação de inexigibilidade referida nos incisos I, II e III do art. 23, necessariamente justificadas, e o parcelamento previsto no final do 1º do art. 7º deverão ser comunicados, dentro de três dias, à autoridade superior, para ratificação, em igual prazo, como condição de eficácia dos atos.

Art. 55.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato, que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Art. 86.

§ 1º Os órgãos públicos e as sociedades ou entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público, para as aquisições de equipamentos e materiais e realização de obras e serviços, com base em política industrial e de desenvolvimento tecnológico ou setorial do Governo Federal, poderão adotar modalidades apropriadas, observados, exclusivamente, as diretrizes da referida política e os respectivos regulamentos.

§ 2º Os regulamentos a que se refere este artigo, no âmbito da Administração Federal, após aprovados pela autoridade de nível ministerial a que estiverem vinculados os respectivos órgãos, sociedades e entidades, deverão ser publicados no Diário Oficial da União.

Art. 2º O Poder Executivo fará republicar no Diário Oficial da União o texto do Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, com as alterações decorrentes do Decreto-Lei nº 2.348, de 24 de julho de 1987, e deste decreto-lei.

Art. 3º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário. Brasília, 16 de setembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República. — JOSÉ SARNEY — Paulo Brossard — Aluizio Alves.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

I — Relatório

Objetivando, segundo se depreende da respectiva ementa, disciplinar o disposto no art. 37, XII da Constituição Federal, é apresentado à consideração desta Casa, pelo nobre Deputado José Camargo, o Projeto de Lei nº 1.538, de 1989, que, a esse título, dispõe:

I — que as obras, serviços, compras e alienações, nas administrações federal, estadual e municipal "são contratadas mediante processo de licitação pública" (art. 1º);

II — que é garantida igualdade de condições a todos os concorrentes (parágrafo único do art. 1º);

III — que as cláusulas de licitação pública estabelecerão obrigações de pagamento, mantendo as condições efetivas da proposta e que "são especificadas as exigências de qualificação técnica e econômica necessárias à garantia do cumprimento das obrigações assumidas" (art. 2º e seu parágrafo único);

IV — que os editais de licitação deverão ser obrigatoriamente publicados nos diários oficiais da União, dos Estados e dos Municípios deles constando as especificações necessárias (art. 3º);

V — que o edital indicará o prazo e as condições da concorrência, além da data de abertura das propostas diante dos interessados (art. 4º);

VI — que a Comissão de Licitação poderá anular a concorrência "se considerar o menor preço acima das condições financeiras do órgão licitante" (art. 5º);

VII — que o Poder Executivo regulamentará a lei ora projetada no prazo de noventa dias (art. 6º);

Justificando sua proposição diz o nobre Deputado José Camargo que "o processo de licitação já é amplamente regulado na legislação em vigor e seu detalhamento é preferível na lei adjetiva".

E o Relatório.

Como a matéria se insere no campo do Direito Administrativo, ao lado dos aspectos da Constitucionalidade e da técnica legislativa há de esta Comissão emitir juízo de valor sobre o Projeto, eis que é da sua competência analisar o mérito das proposições que versem matéria enquadrada nesse campo do Direito.

No que respeita à técnica legislativa e à constitucionalidade, nada a censurar no projeto ora sob exame, podendo, no particular, merecer o aval da manifestação favorável desta Comissão.

Não vemos, por outro lado, como emitir parecer favorável, no mérito, à presente iniciativa.

Não bastasse limitar-se a presente proposição em repetir o enunciado nos dispositivos maiores que pretende disciplinar, utilizando mesmo, literalmente, expressões constantes do art. 37 e seu item XII, ainda confessa o nobre autor do projeto, na sua justificação, que o "processo de licitação já é amplamente regulado na legislação em vigor e que seu detalhamento é preferível na lei adjetiva".

Assim, se a Constituição Federal, no item XII do art. 37 já prevê sigam a União, os Municípios, os princípios ali enunciados para observância no processo de licitação e o presente projeto, basicamente, nada acrescenta a esse ordenamento, complementando-o, a única conclusão a que podemos chegar é a de que a lei que ora se projeta não a está a criar nada no plano do direito legislado, afigurando-se-nos, em razão de tanto, inócua.

II — Voto do Relator

Pelas precedentes razões, o nosso parecer — e, consequentemente, o nosso voto — é no sentido de que esta Comissão se manifeste pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.538/89, considere-o formulado segundo a técnica legislativa, mas, enfocando-lhe...

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.538/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Nelson Jobim, Presidente; João Natal, Vice-Presidente; Arnaldo Moraes, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Maranhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Mendes Ribeiro, Aloysio Chaves, Costa Ferreira, Elizér Moreira, Francisco Benjamim, Horácio Ferraz, Jorge Hage, Gerson Peres, Doutel de Andrade, Benedito Monteiro, Gastone Righi, José Genofino, Marcos Formiga, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Sérgio Spada, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Ibahim Abi-Ackel, Roberto Torres, Afrísio Vieira Lima, Antônio Mariz, Alcides Lima, Adylson Motta, Gonzaga Patriota, Eduardo Bonfim, Lélío Souza, Wagner Lago e Jesus Tajra.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 1989. — Nelson Jobim, Presidente — Ney Lopes, Relator.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 200, DE 1989

(Do Senado Federal)

PLS 198/89 — COMPLEMENTAR

Dispõe sobre os requisitos para o exercício dos cargos de diretoria e presidência do Banco Central do Brasil.

(As Comissões de Constituição e Justiça e Redação (ADM) e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A designação dos membros da diretoria e presidência do Banco Central do Brasil observará os requisitos especificados nesta Lei.

Art. 2º São condições indispensáveis à designação:

I — ser brasileiro;

II — ter completado trinta e cinco anos de idade;

III — estar no pleno gozo dos direitos políticos;
IV — estar quite com as obrigações eleitorais e militares;

V — dispor do pleno exercício da capacidade civil;
VI — não ter sofrido condenação criminal nem ter praticado ato de improbidade administrativa;

VII — possuir ilibada reputação e idoneidade moral;
VIII — ter notório conhecimento e experiência em assuntos econômicos e financeiros;

IX — haver exercido, por mais de dez anos, função, emprego ou atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

Art. 3º A escolha do Presidente deverá recair, preferencialmente, sobre servidor integrante do quadro permanente da entidade. Os demais cargos de diretoria são privativos dos servidores da autarquia.

Art. 4º É vedada a designação de pessoa que, nos últimos quatro anos, tenha exercido atividade, com ou sem vínculo empregatício, ou de qualquer forma colaborado com a gestão ou administração de empresa integrante do sistema financeiro privado ou que opere nos ramos de previdência ou seguro, bem assim suas coligações controladas.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput é extensiva aos que, no mesmo período, tenham sido proprietários, sócios, acionistas ou controladores a qualquer título das empresas mencionadas.

Art. 5º Para os fins previstos na alínea d, inciso III, do art. 52 da Constituição Federal, o Presidente da República encaminhará ao Senado Federal a documentação pertinente, acompanhada de declaração firmada pelo interessado, sob as penas da Lei, quanto ao preenchimento do requisito previsto no artigo anterior.

Art. 6º a investidura nas funções de diretoria ou presidência do Banco Central do Brasil será precedida de compromisso de dedicação exclusiva em tempo integral, vedado o exercício de qualquer outro cargo, emprego ou atividade, pública ou privada, bem como o titularidade de ações, cotas, debêntures, partes beneficiárias ou qualquer outro título representativo de capital ou interesse em empresa privada.

Art. 7º Verificada a infringência de qualquer requisito para o exercício do cargo ou a violação de dever legal, o Senado Federal, de ofício, revogará ou anulará a aprovação e remeterá os documentos comprobatórios ao Ministério Público Federal para apuração do ilícito e promoção de responsabilidades.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o diretor ou presidente será imediatamente afastado do cargo.

Art. 8º Por um período de dois anos a exoneração do cargo de diretor ou presidente, é o ex-titular impedido de exercer qualquer atividade profissional, com ou sem vínculo empregatício, para empresa privada, nacional ou estrangeira, integrante do sistema financeiro ou que opere nos ramos de seguro ou previdência, suas controladas e coligadas, bem assim naquelas sujeitas ao controle, fiscalização ou supervisão do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput deste artigo, estende-se à aquisição de ações, cotas, debêntures, partes beneficiárias ou qualquer outro título representativo de capital ou interesse nas empresas mencionadas.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário. Senado Federal, 30 de novembro de 1989. — Senador Nelson Carneiro, Presidente.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 198, DE 1989 (Complementar)

Dispõe sobre os requisitos para o exercício dos cargos de diretoria e presidência do Banco Central do Brasil.

Apresentado pelo Senador Itamar Franco.

Lido no expediente da sessão de 1º-8-89 e publicado no DCN (Seção II), de 2-8-89. À Comissão de Assuntos Econômicos.

Em 19-10-89 é lido o Parecer nº 256, de 1989, da Comissão de Assuntos Econômicos, pela sua aprovação.

Em 27-11-89 é aprovado. À CDIR para a redação final.

Em 28-11-89 é lido o parecer nº 358/89-CDIR, relator Senador Pompeu de Sousa, oferecendo a redação final da matéria. Aprovada a redação final, nos termos do Requerimento nº 637/89, de autoria do Senador Pompeu de Sousa, de dispensa de publicação para imediata apreciação da matéria.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/nº 817, de 30-11-89.

SM/Nº 817

Em 30 de novembro de 1989

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Luiz Henrique

DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 198, de 1989 — Complementar, constante dos autógrafos juntos, que “dispõe sobre os requisitos para o exercício dos cargos de diretoria e presidência do Banco Central do Brasil”.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração. — Senador Mendes Canale, Primeiro Secretário.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 201, DE 1989

(Do Sr. Moisés Avelino)

Dá nova redação ao artigo 9º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o PRORURAL.

(Apense-se ao Projeto de Lei Complementar nº 426, de 1986)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º, da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 9º O auxílio-funeral, no importe de 2 (dois) salários mínimos, será devido por morte do trabalhador rural, chefe ou arrimo da unidade familiar, ou de seus dependentes, e pago a quem, dependente ou não, houver, comprovadamente, às suas expensas, promovido o sepultamento.”

Art. 2º Os encargos financeiros decorrentes desta lei onerarão as fontes de receitas de que tratam os artigos 15 e 16, da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O que buscamos, através desta proposição, é majorar o valor do auxílio funeral referente ao trabalhador rural, de um para dois salários mínimos.

É que o valor atual dessa benesse é tão exíguo que nunca cobre as despesas efetivamente realizadas com as exéquias decorrentes da morte do trabalhador rural, do chefe ou do arrimo da unidade familiar.

A medida alvitrada, por conseguinte, é de justiça social e implica em justa contraprestação à pessoa que cobriu as despesas funerárias.

Em observância a disposição constitucional, a proposição indica a fonte de custeio total do benefício previdenciário a ser majorado.

Esperamos, destarte, que a iniciativa venha a merecer acolhimento.

Sala das Sessões, — Deputado Moisés Avelino.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI COMPLEMENTAR Nº 11 DE 25 DE MAIO DE 1971

Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências.

Art. 9º O auxílio-funeral será devido, no importe de um salário mínimo regional, por morte do trabalhador rural chefe da unidade familiar ou seus dependentes e pago àquele que comprovadamente houver providenciado, às suas expensas, o sepultamento respectivo.

Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

I — da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;

b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos ou vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor.

II — da contribuição de que trata o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao Funrural.

§ 1º Entende-se como produto rural todo aquele que, não tendo sofrido qualquer processo de industrialização, provenha de origem vegetal ou animal, ainda quando haja sido submetido a processo de beneficiamento, assim compreendido um processo primário, tal como descaroçamento, pilagem, descascamento ou limpeza e outros do mesmo teor, destinado à preparação de matéria-prima para posterior industrialização.

§ 2º O recolhimento da contribuição estabelecida no item I deverá ser feito até o último dia do mês seguinte àquele em que haja ocorrido a operação de venda ou transformação industrial.

§ 3º A falta de recolhimento, na época própria, da contribuição estabelecida no item I sujeitará, automaticamente, o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) por semestre ou fração de atraso, calculada sobre o montante do débito, a correção monetária deste e aos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre o referido montante.

§ 4º A infração de qualquer dispositivo desta Lei Complementar e de sua regulamentação, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, conforme a gravidade da inflação, sujeitará o infrator à multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos de maior valor no País, imposta e cobrada na forma a ser definida no regulamento.

§ 5º A arrecadação da contribuição devida ao Funrural, na forma do artigo anterior, bem assim das correspondentes multas impostas e demais cominações legais, será realizada, preferencialmente, pela rede bancária credenciada para efetuar a arrecadação das contribuições devidas ao INPS.

§ 6º As contribuições de que tratam os itens I e II serão devidas a partir de 1º de julho de 1971, sem prejuízo do recolhimento das contribuições devidas ao Funrural, até o dia imediatamente anterior aquela data, por força do disposto no Decreto-Lei nº 276, de 28 de fevereiro de 1957.

Art. 16. Integram, ainda, a receita do Funrural:

I — as multas, a correção monetária e os juros moratórios a que estão sujeitos os contribuintes, na forma do § 3º do artigo anterior e por atraso no pagamento das contribuições a que se refere o item II do mesmo artigo;

II — as multas provenientes de infrações praticadas pelo contribuinte, nas relações com o Funrural;

III — As doações e legados, rendas extraordinárias ou eventuais, bem assim recursos incluídos no Orçamento da União.